



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

São Paulo, 30 de junho de 2026.

Ofício nº 051/2026/SEGES

Assunto: Auditoria Operacional, para a verificação de ocupações irregulares em áreas de proteção ambiental ou em desconformidade com o Plano Diretor da Cidade de São Paulo.

Suas referências: TC/015737/2020 e ofício SSG 18028/2026.

Nossa referência: SEI n. 6013.2026/0004951-1

Senhor Conselheiro:

Respeitosamente, dentro das competência da Secretaria Municipal de Gestão e atendendo à determinação desse Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, referente à carreira de Agente Vistor, encaminho as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas desta Secretaria Municipal de Gestão (SEGES/COGEP - doc. SEI n. 160112605), que acolho:

Preliminarmente, informamos que o Processo SEI nº 6012.2018/0002774-7 tratou do concurso para provimento de 175 cargos da carreira de Fiscal de Posturas Municipais, regido pela [Lei nº 17.913](#), de 17 de fevereiro de 2023, cuja validade expirou em 27 de fevereiro de 2026.

Até a presente data foram nomeados 526 candidatos, ultrapassando a quantidade de vagas estabelecida no edital deste certame.

Esclarecemos que, nos termos do art. 2º da [Lei nº 17.913](#), de 2023, os cargos do Quadro de Fiscais de Posturas Municipais (QFPM) não estão vinculados a órgãos específicos, integrando quadro único de pessoal. A gestão, a alocação e a definição das unidades de exercício desses servidores competem à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), sendo de responsabilidade desta Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) o recebimento e análise dos pedidos de nomeação e de abertura de concursos públicos, verificando a adequação das solicitações à política municipal de recursos humanos, em conformidade com o disposto no [Decreto nº 54.851](#), de 17 de fevereiro de 2014.

A [Lei nº 17.841](#), de 19 de agosto de 2022, em seu Título XIII instituiu o “Plano de Modernização do Sistema de

TÍTULO XIII

INSTITUI O PLANO DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS E A ORIENTAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS NA CIDADE DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94. O presente Título desta Lei institui o Plano de Modernização do Sistema de Fiscalização de Atividades Urbanas, bem como a Orientação de Atividades Urbanas como instrumento educativo e auxiliar do controle urbano na Cidade de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 95. A modernização do Sistema de Fiscalização de Atividades Urbanas compreende um conjunto de ações e planos estruturados, que tem como objetivo adequar o nível de prestação desses serviços públicos às demandas atuais e futuras na Cidade de São Paulo, de modo a proporcionar uma cidade mais inclusiva, sustentável, acessível e com melhor qualidade de vida para todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. Para efeitos deste Capítulo, posturas municipais podem ser definidas como regras que disciplinam a vida na Cidade, visando garantir o bem-estar geral, por meio da convivência harmônica entre as pessoas e as mais diversas atividades desenvolvidas no seu território e do uso racional e equitativo dos espaços e recursos urbanos, incluídos os naturais.

Art. 96. São diretrizes da modernização do Sistema de Fiscalização de Atividades Urbanas:

I - ênfase na utilização de recursos tecnológicos;

II - priorização do caráter orientativo das ações, garantindo aos munícipes todas as informações necessárias ao correto cumprimento das normas;

III - otimização e simplificação de métodos, procedimentos e processos administrativos relacionados à Fiscalização de Atividades Urbanas;

IV - estruturação, a partir dos dados obtidos no desenvolvimento das atividades fiscais, de um amplo sistema de informações gerenciais de apoio às decisões, tanto dos operadores do sistema quanto dos órgãos de controle, planejamento urbano e zeladoria urbana;

V - evidenciação das inter-relações do Sistema de Fiscalização de Atividades Urbanas com os demais sistemas e órgãos municipais e, em especial, o seu alinhamento com o planejamento estratégico da Cidade.

Art. 97. A modernização da estrutura de Fiscalização de Atividades Urbanas tem os seguintes objetivos:

I - aprimorar a qualidade e imprimir agilidade nos serviços públicos prestados às pessoas;

II - adoção de novos meios tecnológicos que possam ampliar a capacidade de produção desses serviços públicos;

III - reformulação dos sistemas digitais de suporte às atividades fiscais, com a adoção de novos meios tecnológicos que possam ampliar a capacidade de produção desses serviços públicos;

IV - estabelecer métricas de desempenho, com indicadores individuais e globais de Eficiência, Eficácia e Efetividade;

V - redimensionamento das estruturas dos órgãos responsáveis pela fiscalização de posturas da cidade;

VI - reorganização e revitalização da estrutura da carreira dos Agentes responsáveis pela fiscalização de posturas, incluindo melhorias nos sistemas de incentivo e produtividade desses servidores;

VII - adoção de tecnologia que possibilite o mapeamento e processamento de informações obtidas em campo, resultando num melhor controle e planejamento das ações de fiscalização.

CAPÍTULO III

DA ORIENTAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

Art. 98. A Orientação de Atividades Urbanas é

um instrumento de Política Urbana que tem por objetivo evidenciar o cidadão como agente de transformação do meio em que vive, instrumentalizando-o, por meio de informações, para o adequado cumprimento de normas que regulam aspectos específicos da vida coletiva na Cidade.

Parágrafo único. O instrumento indicado no caput deste artigo tem caráter estritamente informativo e educativo, não veiculando sanção ou qualquer tipo de restrição de direito, e deverá ser observado nas hipóteses em que haja previsão legal ou regulamentar.

Art. 99. O processo de Orientação de Atividades Urbanas compreende os seguintes procedimentos:

I - Identificação da irregularidade;

II - Emissão de Notificação Orientativa ao responsável;

III - Vistoria de controle.

§ 1º Na realização do processo de que trata o caput deste artigo, o setor encarregado da fiscalização de atividades urbanas poderá valer-se, nos termos da Lei nº 17.480/2020, de sistemas automatizados, hipótese na qual cada procedimento deverá ser devidamente registrado em sistema eletrônico municipal e validado por um Agente Vistor, somente após o que produzirá os efeitos jurídicos a que se destina.

§ 2º Na Notificação Orientativa deverão estar contidas, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - Nome do responsável;

II - Descrição detalhada da irregularidade, com a exposição dos fatos e seus fundamentos legais;

III - Data e hora da identificação da irregularidade;

IV - Identificação da forma como foi constatada a irregularidade (Sistema Eletrônico ou Agente Público);

V - Preceito legal a ser observado;

VI - Canal de atendimento para esclarecimento de dúvidas;

VII - Demais informações que se fizerem necessárias à completa compreensão do propósito da Notificação.

Art. 100. A Notificação Orientativa de que trata o inciso II do artigo 100 será emitida uma única vez e constituirá parte integrante de eventual processo fiscalizatório subsequente, não sendo admitida a dilação de seu prazo de vigência.

§ 1º A Notificação Orientativa terá prazo de vigência de 30 (trinta) dias.

§ 2º A Notificação Orientativa poderá ser entregue pessoalmente pelo Agente Vistor, encaminhada via postal ou por meio eletrônico.

§ 3º Após as providências previstas no § 2º, o conteúdo resumido da Notificação deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§ 4º A vigência da Notificação Orientativa terá início a partir da publicação referida no § 3º deste artigo, observando-se, para a contagem do prazo, as regras definidas no artigo 40 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.

§ 5º Na hipótese de o anúncio apresentar risco iminente, não será aplicável a Notificação Orientativa.

Art. 101. Durante a vigência da Notificação Orientativa fica, relativamente à irregularidade notificada, sobrestada a aplicação de sanção ao responsável.

Art. 102. Para fins deste Capítulo, será permitida que a Orientação de Atividades Urbanas seja executada por agentes públicos de outros órgãos e entes públicos do Município de São Paulo, em caráter complementar e integrativo, nos termos definidos em decreto, ou de órgãos estaduais, nos termos de convênio a ser firmado com o Poder Público Municipal.

Art. 103. Decorrido o prazo de vigência da Notificação, a Administração procederá a vistoria de controle no local a fim de verificar se a irregularidade foi sanada.

§ 1º As informações obtidas na vistoria de controle serão inseridas no sistema eletrônico municipal.

§ 2º Na hipótese de continuidade da irregularidade, o Agente Vistor realizará a ação fiscalizatória nos termos da legislação de regência.

Art. 104. A Lei nº 14.223, de 26 de setembro

de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

§ 1º Identificadas as infrações descritas no art. 39, incisos I e II, previamente à aplicação de penalidades, o responsável receberá uma Notificação Orientativa nos termos definidos em Lei.

§ 2º A Notificação Orientativa abrangerá somente anúncios indicativos, ficando as demais situações Sujeitas aos procedimentos fiscalizatórios aplicáveis.” (NR)

Art. 105. A Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Previamente à aplicação das penalidades previstas no presente diploma legal, o responsável receberá uma Notificação Orientativa nos termos definidos em Lei.” (NR)

Art. 106. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.

§ 2º Considerando o disposto no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, excetua-se da vedação estabelecida no caput deste artigo a distribuição gratuita de jornais, periódicos e panfletos que veiculem a liberdade de expressão e crença religiosa, que se enquadrem na Lei Federal 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.” (NR)

Art. 107. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições do presente Capítulo, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 108. Será publicado manual de orientação das disposições deste Capítulo, em 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Por fim, quanto a valorização da carreira de agente vistor, informamos que a [Lei nº 17.913](#), de 17 de fevereiro de 2023, dispôs sobre a criação do Quadro de Fiscalização de Posturas Municipais – QFPM, com plano de carreira, reenquadrando os cargos e funções de Agente Vistor, do Quadro de Agentes Vistores – QAV, criado pela [Lei nº 16.417](#), de 1º de abril de 2016, instituindo o respectivo regime de remuneração por subsídio, acompanhado de valorização da tabela remuneratória da carreira, bem como Bonificação de

Estando à disposição para eventuais esclarecimentos, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Ao Exmo. Sr.

DOMINGOS ODONE DISSEI

Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo



Marcela Cristina Arruda Nunes
Secretária Municipal de Gestão
Em 02/07/2026, às 15:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160296317** e o código CRC **6E7CEB1E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6013.2026/0004951-1

SEI nº 160296317